DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6417/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/3451/2014
PROTOCOLO	:	1484138
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE BELA VISTA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 24/2014
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS
CONTRATADA	:	PANIFICADORA E CONVENIÊNCIA VITÓRIA – ME
VALOR	:	R$ 117.900,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 24/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Panificadora e Conveniência Vitória - ME, do termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular, via Decisão Singular n. 3756/2016 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 3454/2014.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros, para atender a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino e o Centro de Educação Infantil - CEIM, no valor de R$ 117.900,00 (cento e dezessete mil e novecentos reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 13194/2017, manifestaram-se pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2941/2018 e opinou pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, bem como da execução financeira do referido contrato.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente e atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a formalização de 1 (um) termo aditivo, que objetivou o acréscimo do valor contratual, em conformidade com o art. 65, II, "b", § 1º, da Lei n. 8.666/93.

A execução e liquidação da despesa contratada foram devidamente comprovadas, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem:

Valor empenhado R$ 43.721,33

Notas fiscais: R$ 43.721,33

Ordens de pagamento: R$ 43.721,33

Portanto, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e no teor do contrato, no aditivo e na execução do seu objeto, inclusive no tocante à publicação, foram regulares e merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 24/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Panificadora e Conveniência Vitória Ltda - ME, do Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss